PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Veda a inclusão de taxa de serviço, na conta do consumidor, por estabelecimentos que comercializem alimentos na modalidade autosserviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a restaurantes e estabelecimentos similares, que comercializem alimentos na modalidade autosserviço, incluir taxa de serviço na conta do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a pedidos efetuados diretamente a atendentes do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento aos termos desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor total cobrado do consumidor, incluído o montante da taxa de serviço indevidamente inserida, sem prejuízo da incidência das sanções do art. 71 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e demais disposições cabíveis.

Art. 3º A contumácia no descumprimento desta lei pode ensejar a interdição temporária do estabelecimento, nos termos definidos em regulamento a ser expedido pelo órgão nacional competente no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta consiste em reapresentação, com algumas adaptações, do Projeto de Lei nº 2.768, de 2015, de autoria do então Deputado Federal Carlos Manato.

Compartilho a boa intenção do autor da iniciativa original, que propunha vedar uma prática muito comum nos estabelecimentos que comercializam alimentos na modalidade autosserviço (a exemplo de restaurantes a peso e aqueles que operam em sistema de *buffet* livre): a inclusão de taxa de serviço na conta do consumidor.

O referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

"A taxa de serviço cobrada por bares e restaurantes é um costume. Todavia, a inclusão de taxa de serviço naqueles casos em que os estabelecimentos exploram a modalidade de comércio de alimentos a peso (self-service) mostra-se abusiva, além de constrangedora para os consumidores.

Muitas vezes o consumidor nem percebe essa prática. Em outras situações há o constrangimento, porquanto o consumidor não se sente à vontade de reclamar.

Excetuam-se da proibição da presente proposta os pedidos efetuados diretamente aos garçons, que incluem, por exemplo, bebidas. Nesse caso, não seria abusiva a inclusão de sugestão de taxa de serviço.

A presente proposta veda a possibilidade de inclusão de taxa de serviço quando a exploração do negócio ocorrer na modalidade self-service. A presente norma seria uma norma de ordem pública. Nas outras situações, continua o comerciante com a faculdade de incluir taxa de serviço, bem como mantém para o consumidor a possibilidade de pagar ou não a taxa de serviço".

Na tramitação originária, o mérito da proposta já havia sido apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e de Defesa do Consumidor (CDC), com pareceres pela aprovação.

Sendo assim, atenta às discussões que já envolveram a análise da matéria nesta Casa, absorvo sugestão apresentada, à época, no âmbito da CDC, para reformular o art. 2º da redação do projeto originário, de modo que a multa prevista seja correspondente ao dobro do valor total da conta apresentada ao consumidor, incluído o montante da taxa de serviço

3

indevidamente inserida. Com isso, fica resguardada a proporcionalidade entre a referida penalidade e a infração.

Firme no exposto, igualmente conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-17216